



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD	8871/2018
REQUERENTE	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REQUERIDO	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO	PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, visando a contratação do curso “*Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança – TRE-2018*”, organizado pela IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA – ME e ministrado por Eduardo Zempulski, nos dias 30 e 31 de outubro de 2018, para 31 (trinta e um) participantes, com carga horária de 16h (dezesseis horas), no auditório deste Tribunal, conforme se infere do Projeto Básico (doc. n.º 89145/2018).

Importante consignar que foram juntados, além do Projeto Básico, a proposta do curso, com informações sobre o facilitador, Eduardo Zempulski (doc. 87756/2018), documentos que comprovam que a empresa IBC DOACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA – ME já promoveu outros cursos semelhantes (docs. 89120/2018, 89138/2018, 89139/2018 e 89140/2018) e certidões que comprovam a regularidade da empresa (docs. 89141/2018 e 92153/2018).

A Seção de Licitações e Compras enquadrou a pretensa despesa como hipótese de inelegibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, § 2º, c/c artigo 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 considerando a singularidade do curso pretendido e a notoriedade da instituição promotora do evento (doc. 92156/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Asseverou, por fim, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários e que o montante a ser investido é equivalente àqueles usualmente praticados no mercado.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa a existência de previsão de crédito suficiente para acobertar a pretensa despesa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (doc. n.º 96212/2018).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favoravelmente à contratação (doc. 97139/2018), fundamentando-a no art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI (hipótese de inexigibilidade), ambos da Lei nº 8.666/93, condicionado à disponibilidade de recursos, já que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou apenas a existência de “previsão de crédito” para a despesa.

Por fim, registrou a necessidade de observância do disposto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que exige a comunicação à autoridade competente sobre a inexigibilidade de licitação, bem como sua ratificação e publicação na imprensa oficial.

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise aos autos, verifica-se “(...) o aperfeiçoamento da gestão de pessoas foi contemplado como o objetivo nº 6 do Planejamento Estratégico 2016-2021 e abrange as políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos no intuito de potencializar o capital humano. Assim, a capacitação técnica dos gestores quanto à liderança torna-se imprescindível para a humanização das relações de trabalho e adequada distribuição das forças de trabalho.” (doc. 89145/2018).

Nesse ínterim, o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação do renomado instrutor EDUARDO ZEMPULSKI, por meio da empresa **IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA – ME.**, para ministrar o curso de “*Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança – TRE/GO 2018*”, a ser realizado em no auditório deste



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Tribunal, nos dias 30 a 31/10/2018, para 31 (trinta e um) participantes, ao custo total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações constantes no projeto básico do curso (doc. 89145/2018), a saber:

Com a finalidade de se promover a liderança como instrumento efetivo de governança, foi idealizado o treinamento direcionado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

aos servidores que atuam em posições de gerência nas unidades do tribunal, sendo assim, o treinamento visa direcionar os gestores a uma atuação que proporcione a valorização da força de trabalho para o alcance das metas organizacionais.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso utilizará o Ciclo de Aprendizagem Vivencial e Experencial (CAVE), por meio do qual os participantes serão estimulados a aprender conforme as necessidades que vivenciam. O método prioriza ações focadas em resultados e parte do “descobrir” - pensar e reconhecer, passa pelo “vivenciar” - sentir e permitir, para ao final permitir o “praticar” - querer e fazer.

O treinamento incluirá, além da exposição dialogados conteúdos, a realização de dinâmicas rápidas, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos, de forma que os recursos didáticos serão utilizados como ferramentas para gerar ações focadas nos resultados gerenciais a serem alcançados.

Destaque-se a importância e a singularidade da capacitação dos gestores no que concerne à liderança e às técnicas de gestão de mudanças e gestão de conflitos em razão da eficácia estratégica de tais ferramentas gerenciais tanto para governança, quanto para a gestão por competência.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se pelo *Curriculum Vitae* do palestrante, que o mesmo possui vasta experiência e conhecimento, notadamente em relação ao tema objeto do Curso, abrangendo o conteúdo a ser ministrado, capacitando-o, diante da notória especialização a transmitir seus conhecimentos aos participantes (doc. 87756/2018), conforme abaixo:

Facilitador

Eduardo Zempulski

- Advanced Coach Senior pelo Behavioral Coaching Institute(BCI), certificado internacionalmente pela European Coaching Association (ECA), Global Coaching Community (GCC) e Metaforum Internacional.
- Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
- Pós-Graduado em Gestão de Pessoas com Coaching.
- Mais de 3000 horas como Master Coach Trainee
- Business coach com mais de 2500 horas de atendimentos individuais e em grupo
- Empresário há mais de 14 anos, com experiência em comunicação interpessoal, liderança, gestão de pessoas, marketing e vendas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor, extrai-se do Projeto Básico (doc. 89145/2018)** que:

(...) o Instituto Brasileiro de Coaching reveste-se credibilidade internacional, uma vez que é parceiro educacional da Universidade de Ohio e possui 7 credenciais em instituições internacionais de coaching. Em seu portfólio constam mais de 15 programas de formação em liderança e desenvolvimento humano.

Ademais, a instituição oferece suporte educacional diferenciado porque a estruturação do projeto baseia-se necessariamente no perfil dos participantes e nos objetivos a serem alcançados e tem como pressuposto o desenvolvimento estratégico de pessoas com efetividade, para o alcance da alta performance e aceleração de resultados.

O Instituto Brasileiro de Coaching – IBC foi fundado em 2007, sendo a única escola de Coaching certificada com o selo da ISO 9001, pela excelência em seus processos internos e hoje é referência em treinamento e desenvolvimento humano, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica, doc. n. 89.120/2018.

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA – ME**, responsável pelo supracitado curso guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie, conforme informado pela Coordenadoria Educação e Desenvolvimento no Projeto Básico (doc. 89145/2018). *In verbis*:

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pelo instrutor Eduardo Zempulski, por intermédio da IBC



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA - ME, para ministrar, na modalidade in company, o curso “Técnicas de Gestão da Mudança, Gestão de Conflitos e Liderança – TRE/GO 2018”, com carga horária de 16 horas, para até 31 participantes, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o seguinte quadro comparativo:

CURSOS / INSTITUIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO	CÁLCULO DO SERVIÇO POR PARTICIPANTE R\$
Proposta TRE/GO – “Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança – TRE/GO 2018 – 31 participantes.	R\$ 20.000,00	R\$ 645,16
Companhia Nacional de Abasendimento (CONAB) – Curso: Capacitação Leader coach – 50 participantes	R\$ 55.000,00	R\$ 1.100,00
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – Curso: Líder Coaching – 30 participantes.	R\$ 20.000,00	R\$ 666,66
Ministério Público Federal – Curso: Formação Internacional em Coaching Profissional & Self Coaching – 58 participantes.	R\$ 152.964,00	R\$ 2.637,31

Sobre a questão, imperioso, transcrever a justificativa da aludida coordenadoria (doc. 89145/2018):

Entretanto, importa salientar que a ausência de mais preços para justificar o valor a ser contratado não se deve à inércia dessa unidade em relação à pesquisa de mercado, uma vez que, em contato com o IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA - ME, foi informada a impossibilidade de comparação com outros preços, tendo em vista a não realização de outros treinamentos in company com entes públicos, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, presentes as justificativas do pedido, tendo em vista o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria PRES nº 137/2018, e no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, bem como Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, não vislumbram óbice contratação da empresa **IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA - ME.**, CNPJ n.º 12.966.308/0001-75, para fornecer o curso “*Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança – TRE-2018*”, ministrado pelo facilitador Eduardo Zempulski, por meio de inexigibilidade de licitação prevista no art. artigo 25, inciso II c/c art. 13, ambos da Lei 8.666/93, condicionando, todavia, à confirmação do crédito orçamentário, conforme informação da Coordenaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 96212).

É o parecer.

Goiânia, 19 de outubro de 2018.

Anderson Gomes Lima Freires
Assistente IV

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos em
substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 18 de outubro de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, ratifico o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93 e **autorizo nos termos do art. 46, XI da Resolução TRE/GO nº 275/2017** a contratação da empresa **IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA – ME.**, CNPJ nº 12.966.308/0001-75, para fornecer o curso “*Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança – TRE-2018*”, ministrado pelo facilitador Eduardo Zempulski, condicionando, todavia, à confirmação do crédito orçamentário, conforme informação da Coordenaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 96212/2018).

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para confirmação do crédito orçamentário, ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 19 de outubro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	8871/2018
REQUERENTE	IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA - ME
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 111388/2018), e na manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 111406/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor do **IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA - ME**, CNPJ nº **12.966.308/0001-75**, nos termos da Nota de Empenho nº 2018NE001073 (doc. 100841/2018), referente à realização do curso “Técnicas de gestão da mudança, gestão de conflitos e liderança”, ministrado por Eduardo Zempulski, nos dias 30 e 31 de outubro de 2018, para 23 (vinte e três) participantes, com carga horária de 16 horas, no auditório do IBC, no setor Jaó, em Goiânia/GO, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, correspondente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1275 (doc. 111364/2018).

Desse modo, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 14 de novembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral